



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

LEI DE BASES DO AMBIENTE | PROPOSTA DE LEI 79/XII

PARECER DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES

A Comissão Parlamentar do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei do Governo que define as bases da Política de Ambiente.

1. A atual lei em vigor data de 1987 (Lei 11/87 de 7 de abril) razão pela qual a Associação Nacional de Municípios Portugueses concorda com a necessidade de uma atualização que proceda, entre outros aspetos, à inclusão de realidades e preocupações atuais (alterações climáticas, catástrofes naturais delas decorrentes, etc), uso excessivo de determinados bens e serviços (energia e transportes poluentes, etc.), estilos de vida, condições sociais e económicas das populações.
2. Como primeira crítica, a ANMP entende que a proposta apresentada não clarifica a intervenção das Autarquias Locais. Com efeito a existência de autarquias locais – princípio estruturante da Constituição da República – implica uma delimitação entre a esfera de atribuições da administração do Estado e a esfera de atribuições das autarquias locais. Defende-se assim a inclusão de um artigo relativo aos organismos responsáveis pelas diferentes intervenções no domínio do Ambiente no qual fique claro a intervenção dos municípios.
 - 2.1. Importa igualmente incluir, de forma clara e suficientemente desenvolvida, matéria relativa aos deveres do cidadão, a quem deve ser atribuído o dever de defender o Ambiente.
3. Mas uma nova Lei de Bases do Ambiente não pode deixar de ter em consideração – sobretudo face à atual crise generalizada que se atravessa – os direitos sociais e económicos das populações. Compreender tais direitos como pilares da política ambiental é uma das posições há muito defendidas pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e que se traduz no entendimento de que a proteção do Ambiente faz-se com presença humana, com territórios vivos; qualquer política de Ambiente estará condenada ao insucesso se não contar com o envolvimento das populações.



- 3.1. Aliás, quando se fala em desenvolvimento sustentável – primeiro princípio material de ambiente referido na proposta em análise – deve falar-se em compatibilizar crescimento com coesão social e elevado nível de proteção do Ambiente; esta é, aliás, uma das premissas da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (RCM 109/2007 de 20 de agosto). Mas este conceito não consta da Proposta de Lei em análise, facto que merece a oposição da ANMP.
- 3.2. De uma vez por todas, os valores ambientais devem estar ao serviço do Desenvolvimento; devem ser parte da solução e não o eterno problema. Preservar e valorizar não são antónimos de utilizar. A Lei de Bases do Ambiente deve ser ambiciosa nesta matéria e referir taxativamente tal preocupação. Até porque o País está já dotado de um corpo consistente de instrumentos de avaliação prévia de impactos, de desempenho, de controlo, de fiscalização, de inspeção e de punição, que permitem salvaguardar os valores ambientais.
4. E é também no espírito do desenvolvimento sustentável que a Lei de Bases do Ambiente deve prever o princípio que se prende com a necessidade de privilegiar as relações de proximidade entre produtor e consumidor. Com efeito, identificar este como um dos objetivos da política ambiental, revela uma atenção aos princípios do desenvolvimento local. Num mundo globalizado como o de hoje, com todas as vantagens que, naturalmente, também existem, colocar este objetivo numa Lei de Bases de Ambiente é olhar para o local, para a pequena dimensão, é pensar nos territórios deprimidos, afastados dos grandes centros e dar-lhes uma oportunidade de revitalização.
5. É confusa a redação dos artigos 9.º, 10.º e 11.º relativo às componentes da política do ambiente: seguindo o princípio do desenvolvimento sustentável – e conforme referido no ponto 3 do presente parecer – a redação do artigo 9.º deverá ser a seguinte: “1. *Na realização da política de ambiente são indissociáveis as componentes ambientais, sociais e económicas*”. “2. *São componentes ambientais: (identificar as várias componentes)*”.
- 5.1. Relativamente às diversas componentes ambientais entende-se que devem ser incluídas as seguintes: habitat humano; fontes e recursos energéticos; catástrofes naturais; património natural e construído e paisagem.



- 5.2. Não faz sentido dissociar componentes ambientais de comportamentos humanos uma vez todas elas estão sujeitas e/ou interferem nesses mesmos comportamentos. Tal tem sido o erro das sucessivas políticas de Ambiente definidas para o País. Durante séculos, Homem e recursos naturais conviveram em simbiose; se chegaram até nós verdadeiros ecossistemas como o Gerês, Montesinho, Douro Vinhateiro, Costa Vicentina, entre tantos outros, foi porque também a presença humana neles se fez sentir fazendo destes territórios, territórios vivos e sustentáveis: limpavam-se matas, vigiava-se a floresta, valorizava-se a terra, garantia-se a biodiversidade, protegia-se e valorizava-se o Ambiente.
6. Relativamente à avaliação ambiental, a ANMP considera que a revisão da Lei de Bases do Ambiente deveria ser uma oportunidade para introduzir no edifício jurídico a necessária sistematização e clarificação dos instrumentos existentes, designadamente a avaliação de impacto ambiental, os estudos de impacto ambiental e as avaliações ambientais estratégicas. O processo de avaliação de impacto ambiental está envolto numa complexa teia legislativa e burocrática, estruturada numa linguagem complexa, de difícil interpretação e, conseqüentemente, de difícil aplicação. Desde há muito que a ANMP defende a simplificação do regime de avaliação ambiental através da existência de um único diploma que concentre todas as normas relativas a esta matéria. Só dessa forma será possível avaliar em tempo útil os efeitos globais no Ambiente das ações a implementar; só dessa forma poderemos evitar pressões sobre o território e sobre o ambiente; só dessa forma poderemos cumprir o princípio da prevenção. No entanto – e da forma como a proposta está redigida – tal clarificação não se concretiza pelo que a mesma deverá ser revista tendo em conta também este aspeto.
7. Relativamente ao teor do artigo 16.º – instrumentos de planeamento – não se percebe o alcance do número 4 e considera-se que este texto não está – como deveria – articulado com o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial. Não se percebe que instrumentos não estão sujeitos a aprovação por diploma legal (planos setoriais? regionais? de ordenamento das áreas protegidas? delimitações de REN ou de ZPE?). Entende-se que este artigo deve ser mais taxativo e definir quais são os instrumentos de planeamento a que o mesmo se refere remetendo-se para diploma próprio o teor dos pontos 2 a 4 da proposta.
- 7.1. Ignorada ao longo de toda a proposta, não poderá deixar de ser identificada como instrumento de planeamento a Estratégia Nacional de Desenvolvidmentos Sustentável.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

8. Finalmente, a Associação Nacional de Municípios Portugueses entende que deve ser incluído um capítulo relativo a definições e conceitos.

Em suma, a Associação Nacional de Municípios Portugueses considera oportuna e necessária a revisão da Lei de Bases do Ambiente. Relativamente à proposta em análise, enviada pela Comissão Parlamentar do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República para emissão de parecer desta Associação, considera-se que a mesma carece de reformulação devendo, entre outros aspetos, contemplar os contributos que constam do presente documento.

Coimbra, 23 de outubro de 2012